



Processo nº	32.990-8/2018
Interessados	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP EAGLE BANK - SERVIÇOS DE COBRANÇA, CRÉDITO E DE CADASTRO LTDA – ME HD – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA CLS – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DINIZ NETO – CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA - ME ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL REUNIDOS S/S LTDA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ALIANÇA LTDA REAL CONSULTORIA EIRELLI – ME LENICE DA SILVA SOUZA – MEI LC LAUER – ALFA CONTABILIDADE EIRELLI AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO-OESTE - ADESCO Donizete da Silva Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos Edvaldo Alves dos Santos Arnóbio Vieira de Andrade Antônio Domingo Rufato Rosana Tereza Martinelli Gerson Danzer Éder Richardson da Silva Pablo Henrique Soares da Mota Tiago Guimarães Moreira Handrio da Silva Sitônia Clarice Weddigen Cláudio Roberto Schommer Lenice da Silva Souza
Advogados	Dayane Nogueira Carvalho – OAB/DF 59.889 Ivan Schneider
Assunto	Auditoria de Conformidade Recurso Ordinário – 17.056-9/2019
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento	25-4-2023 – Plenário Presencial

ACÓRDÃO Nº 13/2023 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 189/2019-TP. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE DETERMINAÇÕES DAS ALÍNEAS “E”, “F” E “G”. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.990-8/2018**.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer 9.073/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** o Recurso Ordinário (Id 17.056-9/2019) interposto pelo Sr. Donizete da Silva, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste – Adesco, em face do Acórdão nº 189/2019-TP; **II) no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fins de excluir do acórdão as determinações contidas nas alíneas “e”, “f”, e “g”, que, respectivamente, determinaram a indisponibilidade de bens da Oscip Adesco, seus dirigentes e prestadores de serviços, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos); a expedição de ofício requisitório ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado para que adotassem as providências necessárias à efetivação daquela decisão; e, a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; e, **III) manter** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Vice-Presidente
Presidente, em Substituição Legal



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: plenario@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas